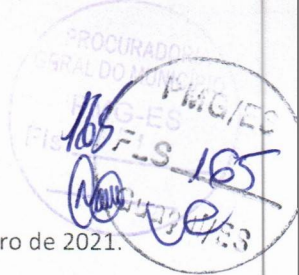




PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Guaçuí-ES, 24 de novembro de 2021.



Da: Procuradoria do Município

Para: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Processos Administrativos nº.: 4849/2021

I – Relatório

Por solicitação da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal, os autos referentes ao Processo epigrafado, onde transcorre o procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA – EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E CORRELATAS, objetivando A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ILUMINAÇÃO PARA OS CAMPOS DE FUTEBOL DO BAIRRO MANOEL MONTEIRO TORRES E DOS DISTRITOS DE SÃO PEDRO DE RATES, SÃO TIAGO, CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, vieram a esta Procuradoria para emissão de Parecer quanto à minuta de Edital e Contrato Administrativo, de acordo com a legislação vigente.

II – Fundamentação

A análise do edital e minuta do contrato pela Procuradoria do Município é exigência contida no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 38 – omissis.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”. (sic)

Nesse passo, afere-se que o presente processo trata-se de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, regulada pela Lei nº 8.666/1993, com suas alterações.

Salienta-se que tal modalidade de licitação é praticada entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Alerta-se a esta i. Comissão quanto à publicação do resumo do edital, eis que a lei de regência prescreve que:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição”. SIC



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Ademais, a lei n.º 8.666/93 proclama que o aviso contendo o resumo do edital e suas informações, para o tipo de licitação em voga, deverão ser publicados com antecedência, de no mínimo 30 dias, da data marcada para a realização do certame, conforme prescrição contida na alínea "b" do inciso II do art. 21 da lei em comento.

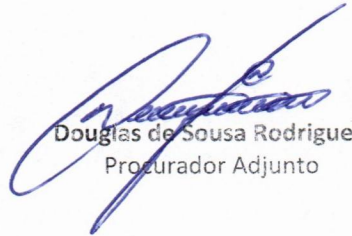
Destarte, examinando a Minuta do Edital e do Contrato Administrativo, entende-se que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais. Desse modo, torna-se possível a adoção dos referidos instrumentos para continuidade do certame com todas as exigências legais.

III – Conclusão

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais, aprovam-se juridicamente as minutas do edital e do contrato, ressalvando que esta Procuradoria não possui competência para opinar sobre estimativa de preços, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos. Assim, restituem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento, devendo-se seguir rigorosamente os preceitos contidos na legislação sobredita.

É o parecer.

Danielle Leite Freitas
Procuradora Geral do Município


Douglas de Sousa Rodrigues
Procurador Adjunto